# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223506 - SP (2026/0129730-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | VALTER LANCA SILVIO |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE ORNELLAS LANCA SILVIO |
| ADVOGADOS | : | ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856 |
| | | FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053 |
| | | OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872 |
| | | BÁRBARA LACAVA FURLAN - SP528063 |
| AGRAVADO | : | LEGACY SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S.A |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família. O Tribunal *a quo*, em apelação, indeferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA59644135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d497f5d7-b711-4a81-b7b7-cb3738a8436e

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração do julgado, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que é relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, passível de afastamento quanto não evidenciada a insuficiência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 98 e 99.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

**Documento eletrônico VDA59644135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d497f5d7-b711-4a81-b7b7-cb3738a8436e**

julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.924.260/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d497f5d7-b711-4a81-b7b7-cb3738a8436e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223506 - SP (2026/0129730-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | VALTER LANCA SILVIO |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE ORNELLAS LANCA SILVIO |
| ADVOGADOS | : | ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856 |
| | | FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053 |
| | | OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872 |
| | | BÁRBARA LACAVA FURLAN - SP528063 |
| AGRAVADO | : | LEGACY SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S.A |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família. O Tribunal *a quo*, em apelação, indeferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44
Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração do julgado, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que é relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, passível de afastamento quanto não evidenciada a insuficiência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ)".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 98 e 99.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.924.260/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALTER LANÇA SILVIO e MARIA JOSE ORNELLAS LANÇA SILVIO contra a decisão da Presidência de fls. 286-287, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Os agravantes sustentam que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo a inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 286-287**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

**I - Contextualização**

Trata-se, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família.

A sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, 485, VI, do CPC.

Interposta apelação, com pedido de gratuidade de justiça, o Tribunal *a quo* indeferiu o benefício por não constatar hipossuficiência (fls. 182-183 e 208-216).

Sobreveio recurso especial, alegando violação dos arts. 98 e 99 do CPC e 5º, XXXV, da CF, por indevida negativa de gratuidade de justiça, desconsiderando a presunção de hipossuficiência, a documentação suficiente apresentada e a inadequação de se considerar apenas renda e patrimônio sem liquidez, sob pena de comprometer o acesso à Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, concedendo-se o benefício da gratuidade de justiça.

**II - Art. 5º, XXXV, da CF**

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada ofensa à Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

**III - Arts. 98 e 99 do CPC**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Ademais, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se ainda que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem constatou a inexistência de elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada e, por isso, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça. Afirmou que a presunção de necessidade é relativa e afastou a insuficiência com base em rendimentos mensais verificados, existência de imóvel e falta de apresentação de extratos bancários ou comprovação de despesas ordinárias, reconhecendo não haver, no caso concreto, estado de miserabilidade. Confira-se (fls. 210-884):

> Na hipótese trata-se de ação declaratória de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família ajuizada pelos recorrentes.
>
> A r. sentença singular indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do CPC, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
>
> A parte autora interpôs Recurso de Apelação requerendo, em preliminar, a concessão da gratuidade da justiça (fls. 132/136).
>
> Após oportunidade de comprovação da hipossuficiência financeira, com apresentação de documentos pelos recorrentes (fls. 156/181), a gratuidade da justiça pretendida foi indeferida pela r. decisão de fls. 182/183.
>
> Em face desta decisão foram opostos embargos declaratórios pelos recorrentes, sendo rejeitados pela r. decisão agravada, nos seguintes termos: [...]
>
> Em face desta decisão se insurgem os agravantes.
>
> Em suas razões sustentam em síntese ser necessária a concessão da gratuidade judiciária aos agravantes, diante da documentação apresentada que revela claramente a situação de hipossuficiência financeira.
>
> Alegam não possuírem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo do sustento próprio e despesas mensais essenciais, como gastos médicos, medicamentos, financiamentos, não restando alternativa a não ser o requerimento da gratuidade judicial.
>
> Discorrem sobre o direito fundamental de acesso ao poder judiciário para apreciação de lesão ou ameaça de lesão à direito, nos termos da Constituição Federal, bastando a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, para a concessão das benesses pretendidas.

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

Pontuam que o recorrente Valter não possui bens, valores ou patrimônio relevante, sendo proprietário de um imóvel rural de valor modesto, que não gera renda, não podendo ser considerado ativo de liquidez imediata, sendo o imóvel a residência dos recorrentes, bem de uso necessário, cujo custo de manutenção é essencial à própria sobrevivência do casal, além de seus rendimentos serem provenientes de benefício previdenciário do INSS, destinado a própria subsistência e, ainda, ter custos contínuos com cuidados médicos e medicamentos, diante da idade avançada.

Assinalam que a situação da recorrente Maria José é idêntica, uma vez que os documentos fiscais e previdenciários demonstram que ela vive unicamente de aposentadoria, com rendimentos utilizadas para a manutenção de despesas básicas, sendo os documentos apresentados suficientes para comprovar a impossibilidade dos recorrentes de arcar com as custas do processo, sendo imperativa a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requerem a reforma.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observa-se que os recorrentes requereram a concessão da gratuidade da justiça, sendo oportunizada a apresentação dos documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, §2º do Novo CPC (fls. 148).

Os recorrentes apresentaram documentos às fls. 156/181.

Após análise dos documentos juntados, foi indeferida a gratuidade da justiça aos recorrentes, através da decisão de fls. 182/183, sendo opostos embargos declaratórios que foram rejeitados, objeto deste agravo regimental.

No entanto, verifica-se que a situação foi analisada e os documentos apresentados nos autos não comprovam a hipossuficiência financeira alegada pelos recorrentes.

Nesse contexto, os argumentos trazidos ao agravo interno, não tiveram o condão de modificar o acima decidido.

O recorrente Valter demonstra através de sua Declaração de Imposto de Renda ser proprietário de imóvel rural avaliado em R$ 58.945,78 (fls. 156/165), além de comprovar recebimento mensal de R$ 4.661,98, oriundo do INSS (fls. 180/181).

Com relação a agravante Maria José, a Declaração de Imposto de Renda demonstra rendimento tributável no total de R$ 69.153,37, sendo que seu recebimento líquido mensal de benefício previdenciário constou no valor de R$ 6.093,78, com relação ao período de Janeiro a Março de 2025 (fls. 178/179).

Desta feita, não foram apresentados quaisquer outros documentos nos autos que comprovem efetivamente a hipossuficiência financeira alegada, nem ao menos as alegadas despesas ordinárias, conforme alegado.

Deve-se ponderar ainda que o r. despacho de fls. 148 determinou a apresentação de extratos bancários dos últimos três meses, documentos de fácil obtenção que sequer foram apresentados pelos recorrentes nos autos, nem ao menos apresentaram qualquer justificativa da impossibilidade de sua apresentação.

A r. decisão agravada pontuou ainda que *"diante dos documentos apresentados nos autos, não houve a comprovação de ausência de recursos ou hipossuficiência a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos, restando que para deferimento da gratuidade da justiça pretendida, deve haver evidente demonstração de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, o que não restou evidenciado nos autos."* (fls. 05/06 do incidente 50000).

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

> Restou consignado ainda que, a assistência integral gratuita se trata de uma garantia constitucional, porém, aos que comprovarem a insuficiência de recurso, o que não evidenciou na hipótese vertente.
>
> Desta feita, a documentação apresentada resta insuficiente para comprovar a hipossuficiência alegada.
>
> Nesse contexto, para concessão das benesses pretendidas deve haver evidente demonstração de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais.
>
> E diante dos documentos apresentados nos autos não houve a comprovação de ausência de recursos, inexistência de patrimônio ou hipossuficiência a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. [...]
>
> Nesse contexto, há requisitos necessários para a concessão, que não foram preenchidos pelos agravantes, ante a ausência de comprovação da insuficiência financeira alegada, devendo ser mantido o indeferimento do benefício pretendido.

Com a questão assim delineada, considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento acerca da inadmissibilidade de recurso quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos fundamentados na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58349456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:44**
**Código de Controle do Documento: 00bec49f-6d29-4209-9405-8a0f7303e580**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.223.506 / SP**

Número Registro: 2026/0129730-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10091701320248260624 10091701320248260624500000 10091701320248260624500001
10091701320248260624500002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALTER LANCA SILVIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE ORNELLAS LANCA SILVIO
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
BÁRBARA LACAVA FURLAN - SP528063
AGRAVADO : LEGACY SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALTER LANCA SILVIO
AGRAVANTE : MARIA JOSE ORNELLAS LANCA SILVIO
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
BÁRBARA LACAVA FURLAN - SP528063
AGRAVADO : LEGACY SECURITIZADORA DE CREDITOS COMERCIAIS S.A

**Documento eletrônico VDA59618510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:26**
**Código de Controle do Documento: b763ef59-666d-4624-a00c-0d315fff7344**

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59618510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:26**
**Código de Controle do Documento: b763ef59-666d-4624-a00c-0d315fff7344**